



PARECER JURÍDICO

Acostou nesta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Diretora de Recursos Humanos, por meio dos Memorandos nº 038/2024/RH/SMA e 039/2024/RH/SMA, referente ao enquadramento de classe dos servidores Adriano Rodrigues Nascimento e Gleison Roberto Gewehr no PCCS Geral, e os servidores Silvana Coelho Moreira, Evandro da Silva Barros, Rosimeiri Custodio de Oliveira e Paula Cristina Nyland pelo PCCS Saúde, o qual foi negado pela Comissão.

Veio anexo ao pedido o Despacho do Prefeito, Relatório de Remessa de Documentos dos Membros da Comissão (uma folha), Recurso Administrativo de cada servidor, Requerimentos de elevação de classe, certificados e Portarias da última elevação.

Pois bem.

De acordo com o PCCS Geral e os documentos apresentados, **para Adriano e Gleison progredirem da Classe B para C**, devem apresentar habilitação em grau de Ensino Médio (art. 11, inciso IV da Lei Complementar nº 039/2011) e observar o intervalo mínimo de 05 (cinco) anos (art. 14 da Lei Complementar nº 039/2011).

O artigo 14, §2º do PCCS Geral é claro ao dispor como procederá os requerimentos, enfatizando que "TENDO SEUS EFEITOS DE ENQUADRAMENTO SEMPRE NO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DEFERIMENTO FINAL".

O "Deferimento Final" consiste na Portaria que elevou a última classe do servidor. Sendo assim, de acordo com PCCS Geral do Município de Brasnorte, inicia-se o compute do prazo para efeitos da próxima elevação, os termos expostos na Portaria.

Noutro giro, **quanto aos servidores Rosimeiri e Evandro**, observando o PCCS da Saúde e os documentos apresentados, para que estes elevem da Classe B para C é necessário os requisitos da Classe B mais Ensino Médio (art. 12, inciso III, da Lei



Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

(66) 3592-3200



PREFEITURA DE BRASNORTE

Complementar nº 041/2011) e a observação do prazo de 05 (cinco) anos (art. 15 da Lei Complementar nº 041/2011).

Sobre as servidoras Silvana e Paula, analisando o PCCS da Saúde e os documentos apresentados, para que estas elevem da classe B para C, devem obedecer os requisitos da classe B, somados a escolaridade em nível superior em área correlacionada (art. 12, inciso VI da Lei Complementar nº 041/2011), além da observância do tempo de 05 (cinco) anos (art. 15 da Lei Complementar nº 041/2011).

Para esses quatro servidores da área da Saúde, a Lei também é clara ao dizer que os efeitos do enquadramento ocorrerá sempre no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento final (art. 15, §2º da Lei Complementar nº 041/2011). Ou seja, assim como ocorre no PCCS Geral, o "Deferimento Final" consiste na Portaria que elevou a última classe do servidor.

Os Membros das Comissões que avaliaram os pedidos de elevação de classe, julgaram como desfavorável à elevação desses servidores devido ao não cumprimento do tempo necessário para a próxima elevação.

Todos os servidores citados neste parecer alegaram em seus recursos que o início do tempo dos 05 (cinco) anos começa a correr a partir do requerimento administrativo e não da Portaria que efetivou a progressão anterior.

Ocorre que a Legislação Municipal vigente estabelece que os efeitos do enquadramento ocorre "SEMPRE NO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO **DEFERIMENTO FINAL**". Veja, não foi firmado na legislação que o prazo contaria do requerimento, mas sim do deferimento final.

Assim, por essa razão, entendemos que de acordo com a Legislação as comissões firmaram posicionamento correto na forma da contagem do prazo necessário para a elevação de classe, que deverá observar a Lei com critérios nos termos da Portaria.

Ademais, por ser oportuno, enfatizamos que o presente parecer pairou-se em analisar apenas a data inicial da contagem de prazo do tempo preciso para elevação, que seria a partir do



📍 Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

☎ (66) 3592-3200



PREFEITURA DE BRASNORTE

Ato de Deferimento, ou seja, da Portaria, e não do dia do requerimento.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Nas palavras de **JUSTEN FILHO** (2014. P.689) "**o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica**", ou seja, o gestor é completamente livre de seu poder de decisão, contudo, deve observar a Lei.

S. M. J. é o Parecer, à elevada consideração superior.

Brasnorte-MT, 29 de outubro de 2024.

Egisane Alves de Oliveira Piotrowski
Procuradora do Município
OAB/MT 8.307-B

Amanda M.L. Guimarães
Amanda Menezes Lobo Guimarães
Subprocuradora Adjunta
OAB/MT 34457/O

Recb. 29/10/2024
[Signature]



📍 Rua Curitiba, Nº 1080, Centro

☎ (66) 3592-3200